

LEI ORDINARIA Nº. 683/2025.

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DELTA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Delta, Estado de Minas Gerais, aprovou, e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte Lei:

1º CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina a destinação, o depósito, a gestão e a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados públicos do Município de Delta, bem como assegura direitos decorrentes da atuação pretérita de advogados que tenham deixado o cargo.

Art. 2º. Consideram-se honorários advocatícios sucumbenciais aqueles fixados judicialmente em favor de advogados do Município de Delta, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da atuação dos advogados públicos em demandas judiciais.

Art. 3º. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem, em caráter privado, aos advogados públicos do Município de Delta, conforme o disposto no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil e no art. 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)

CAPÍTULO II

DO DEPÓSITO E DA GESTÃO DOS HONORÁRIOS

Art. 4º. Todos os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser depositados em conta bancária específica, aberta exclusivamente para essa finalidade pelo Município de Delta, vedada qualquer utilização diversa sob pena de responsabilidade.

§ 1º. A conta bancária referida no *caput* será gerida pela Procuradoria Jurídica do Município, sob fiscalização da Controladoria Interna.

§ 2º. O saldo acumulado será objeto de rateio anual, a ser realizado no mês de dezembro de cada exercício financeiro, preferencialmente na data do pagamento de salários do mês, mediante deliberação da Chefia da Procuradoria Jurídica, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º. O valor total dos honorários advocatícios será distribuído entre todos os advogados públicos participantes, em partes inicialmente iguais, observada a proporção entre os níveis de cargos existentes no quadro de pessoal.

Art. 6º. Para assegurar a justiça distributiva e o equilíbrio remuneratório entre os níveis da carreira, aplicar-se-á, após a divisão igualitária inicial, ajuste proporcional de acordo com a diferença percentual de vencimentos entre os cargos a ser apurada à época do rateio.

§ 1º. Após a divisão igualitária das cotas por número de advogados, os valores correspondentes aos cargos de menor nível sofrerão dedução proporcional à diferença percentual de remuneração em relação ao cargo de maior nível existente à época do rateio.

§ 2º. O montante deduzido será redistribuído de forma igualitária entre os cargos de nível superior, garantindo a integralidade do valor total a ser rateado.

§ 3º. O cálculo de proporcionalidade obedecerá à fórmula definida no Anexo I desta Lei.

§ 4º. O percentual de diferença entre os níveis será apurado pela Procuradoria Jurídica com base na tabela de vencimentos vigente na data do rateio, devendo constar de relatório oficial anexo ao demonstrativo financeiro anual.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AO DIREITO FUTURO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

Art. 7º. O advogado público que deixar o cargo, por qualquer motivo, exceto se exonerado do serviço público, terá direito à cota-parte dos honorários sucumbenciais relativos a processos que estavam em tramitação na data de seu desligamento, ainda que o pagamento dos honorários ocorra posteriormente.

§ 1º. O direito previsto neste artigo abrange todos os processos judiciais, administrativos ou extrajudiciais em que o advogado tenha atuado direta ou indiretamente, inclusive mediante apoio técnico, elaboração de pareceres, atividades administrativas, confecção de documentos ou colaboração interna.

§ 2º. Considera-se contribuição indireta toda atividade que, ainda que não vinculada diretamente ao processo judicial, tenha possibilitado ou facilitado a atuação da Procuradoria na defesa dos interesses do Município.

§ 3º. O direito previsto neste artigo é permanente e imprescritível quanto aos processos em andamento na data do desligamento.

Art. 8º. Além do disposto no artigo anterior, o advogado público efetivo desligado do cargo terá direito, pelo período de cinco anos contados da data do desligamento, à cota-parte proporcional dos honorários de sucumbência oriundos de novos processos iniciados nesse período.

§ 1º. O direito decorre da continuidade técnica e institucional da contribuição prestada, da defasagem remuneratória da carreira e da natureza prolongada das causas judiciais envolvendo a Fazenda Pública.

§ 2º. Findo o prazo de cinco anos, o direito à participação cessará para novos processos, permanecendo resguardado apenas quanto aos processos em tramitação na data do desligamento.

§ 3º. O pagamento da cota-parte ao ex-servidor será feito nas mesmas datas e formas aplicáveis aos advogados ativos, mediante comprovação de vínculo anterior e habilitação perante a Procuradoria Jurídica.

Art. 9º. O direito de participação previsto nesta Lei é personalíssimo, intransferível e não se estende a terceiros, salvo aos sucessores legais no caso de falecimento do beneficiário após o desligamento.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 10. O rateio anual e as participações retroativas deverão ser registrados em relatório oficial detalhado, contendo a lista nominal dos beneficiários, os percentuais aplicados e os valores distribuídos.

Art. 11. O relatório de que trata o artigo anterior será encaminhado à Controladoria Interna e publicado no Portal da Transparência do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Farão jus à participação no rateio os advogados públicos ativos e os ex-servidores contemplados pelos direitos previstos nesta Lei, conforme a situação funcional na data do cálculo.

Art. 13. O Poder Executivo poderá editar regulamento para disciplinar a aplicação desta Lei, inclusive quanto à habilitação de ex-servidores e à metodologia de cálculo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delta, 28 de novembro de 2025.

LERIANE DE SOUZA
PREFEITA

ANEXO I – FÓRMULA OFICIAL DE CÁLCULO DO RATEIO

Para efeitos desta Lei, o cálculo da distribuição dos honorários advocatícios seguirá a seguinte metodologia:

1. Divisão inicial igualitária:

Cota individual inicial = Valor total de honorários ÷ Número total de advogados participantes

2. Dedução proporcional entre níveis:

Cota ajustada do cargo de nível inferior = Cota inicial × (1 cota – Percentual de diferença salarial entre os níveis)

3. Redistribuição da diferença:

Montante deduzido = (Cota inicial – Cota ajustada) / Número de advogados de nível inferior

Cota final dos cargos de nível (sigla) superior = Cota inicial + (Montante deduzido do cargo de menor nível ÷ Número de advogados de nível superior)

ANEXO II – EXEMPLO PRÁTICO (ILUSTRATIVO)

Valor total: R\$ 1.000,00

Total de advogados: 5 (em diferentes níveis)

Diferença percentual média entre níveis inferiores e superiores: 30%

Divisão inicial: $R\$ 1.000 \div 5 = R\$ 200$ por advogado.

Dedução de 30% aplicada aos níveis inferiores: $R\$ 200 \times 30\% = R\$ 60$ deduzidos.

Redistribuição: o montante deduzido ($R\$ 60 \times$ número de advogados de menor nível) é dividido igualmente entre os de nível superior.

O resultado mantém o total de R\$ 1.000,00, respeitando a proporcionalidade entre níveis e a equidade na remuneração.